



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

### PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera o art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar crime a prática de procedimento médico ou dentário não consentido pelo paciente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual *parágrafo único* como § 1º:

**“Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica**

**Art. 282.** .....

.....  
§ 2º. Nas mesmas penas incorre o médico ou o dentista que:

I - deixar de obter o consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado;

II – realizar procedimento médico ou dentário não consentido pelo paciente, salvo em caso de risco iminente de morte.” (NR)

**Art.2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Tem ganhado as manchetes dos jornais notícias sobre a realização de cirurgias estéticas sem o devido consentimento do paciente. Recentemente a apresentadora Xuxa Meneghel relatou ter sido vítima dessa



conduta. O mesmo aconteceu com a ativista Luísa Mell, também em uma cirurgia plástica.

O Código de Ética Médica é claro a esse respeito e diz ser vedado ao médico deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte (art. 22 da Resolução nº 2.217/2018 do Conselho Federal de Medicina).

A meu sentir, esse tipo de conduta é caso claro de exercício da medicina para além de seus limites e, assim, já é típica e ilícita frente a última parte do *caput* do art. 282 do Código Penal.

Contudo, a jurisprudência sobre o crime em questão é abundante em exigir a habitualidade para a configuração do crime, o que faz a partir do núcleo do tipo – *exercer* – previsto para ambas as figuras criminosas do citado art. 282 do Código Penal.

É para possibilitar, assim, a devida punição do médico ou dentista que deixar de colher de seu paciente o devido termo de consentimento informado, ainda que para uma única vítima, ou pior, daquele que atue fora do expressamente consentido, que apresentamos o presente projeto de lei para explicitar esse limite ético para o exercício da medicina e da odontologia.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6872570288>